

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 25/2023
RECORRENTE: LOURENÇO VARELA (Representado por FELIPE VARELA
RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO 56º CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART – 2023 – GRUPO 1 – NOVA SANTA RITA/RS
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ADAMES PERONDI

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

EMENTA

RECURSO – NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DAS TAXAS RECURSAIS - RECURSO CONSIDERADO DESERTO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em não conhecer do recurso, face a sua deserção.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillon, Darlene Bello e Guilherme Gouvêa.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO N° 25/2023**

RECORRENTE: LOURENÇO VARELA (Representado por FELIPE VARELA

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO 56° CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART – 2023 – GRUPO 1 – NOVA SANTA RITA/RS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ADAMES PERONDI

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo Piloto Lourenço Varela representado por seu genitor – Sr, Felipe Varela em face da Decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 58° Campeonato Brasileiro de kart – Grupo 1, disputado em 14.10.2023 no Kartódromo Techspeed na localidade de Nova Santa Rita/RS que não acolheram a Reclamação Desportiva apresentada pelo Recorrente em face do Piloto Pedro Perondi condutor do Kart #8.

Pelo que se infere da Reclamação apresentada pelo Recorrente a mesma foi no sentido de que o Piloto Pedro Perondi - Kart 8, categoria Cadete, na última volta da corrida já quase em cima da linha de chegada **“jogou”** seu Kart em cima do seu que, na daquele momento se encontrava a frente, fazendo com que o Recorrente perdesse a primeira colocação por uma diferença mínima de 0,016 segundos e, como isso, o **título de CAMPEÃO BRASILEIRO da categoria.**

Conforme se vê da decisão nº 0094GA, acostada às fls. 1459 da Pasta de Prova, a decisão dos Comissários Desportivos que rejeitou a Reclamação Desportiva apresentada pelo Recorrente foi lançada nos seguintes termos:

“no uso de suas atribuições legais, após análise da reclamação contra atitude do Kart 8 e das imagens da organização e o vídeo fornecido pelo reclamante, **DECIDEM** pelo **INDEFERIMENTO** da reclamação”.

Em suas razões recursais alega em síntese o Recorrente que na bateria final foi o piloto que obteve a melhor volta da prova e liderava a corrida até a reta de chegada quando teve seu Kart #64 atingido pelo Kart #8 a poucos centímetros da marcação do sensor fazendo com que chegasse em segundo lugar com uma diferença mínima de apenas 0,016 segundos e com isso veio a perder o título de CAMPEÃO BRASILEIRO,

Para tanto sustenta que liderava a corrida e quando se aproximava da linha de chegada numa acirrada disputa de posição com o Kart #64 adotou uma linha de defesa prevista no CDA, tendo defendido uma única vez sua posição, deixando o espaço necessário para seu concorrente terminar a ultrapassagem e, mesmo assim, teve seu Kart atingido pelo Kart #64 do concorrente numa conduta antidesportiva, que o impediu de cruzar a linha de chegada em primeiro lugar,

Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso pretendendo provar o alegado através vídeos e de Prints das imagens que levaram ao incidente,

Às fls. 29/36 encontram-se as contra-razões do Terceiro Interessado – Piloto Pedro Perondi - Kart #8 onde relata que travava com o Kart #64 do Recorrente uma árdua disputa pelo título do campeonato e que ultrapassaram a linha de chegada separados apenas por milésimos de segundos.

Aduz ainda que se alguém praticou uma conduta antidesportiva, este foi o Recorrente que vinha praticando uma manobra extremamente defensiva que tende a diminuir a velocidade do carro e com esse procedimento perdia potência e velocidade o que permitiu o início da ultrapassagem pelo kart #8 quando o Kart #64 bloqueou a passagem fazendo com que o choque entre eles fosse inevitável.

Assim, pugna pelo desprovimento do recurso mantendo-se a decisão, ora recorrida.

Às fls. 48/50, encontra-se o parecer da Procuradoria pugnando pelo provimento do Recurso.

Às fls. 59, foi certificado pela Secretária dessa Comissão Disciplinar que o pagamento das custas processuais referentes ao presente recurso encontravam-se incompletas.

Através do Despacho de fls. 62 foi oportunizado ao Recorrente a complementar a diferença apontada e apesar de regularmente intimado ficou-se inerte, conforme se vê da Certidão de fls. 65.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 23 de novembro 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

IV – Acréscimo de tempo – Sempre que não houver a possibilidade da penalização ser aplicada durante a prova.

138.5 – Nas provas de Kart, a penalização em tempo, será de no mínimo 5 (cinco) segundos.

SEÇÃO II – DA ESCALA DE PENALIZAÇÕES

Art. 133 – Poderão ser impostas as seguintes penalizações, em ordem crescente de gravidade:

I – Advertência Verbal;

II – **Advertência;**

III – Advertência Escrita;

IV – Multa;

V – Penalização em tempo, posições ou voltas;

VI – Não classificado (Rally);

VII – Exclusão;

VIII – Desclassificação;

IX – **Penalização em pontos na Cédula Desportiva;**

X– **Suspensão;**

XI – **Desqualificação.**

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD

PROCESSO Nº 25/2023

RECORRENTE: LOURENÇO VARELA (Representado por FELIPE VARELA

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO 56º CAMPEONATO BRASILEIRO DE
KART – 2023 – GRUPO 1 – NOVA SANTA RITA/RS**

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ADAMES PERONDI

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto

Conforme já relatado, no caso em exame, foi certificado pela Secretária dessa Comissão Disciplinar às fls. 59 que o pagamento das custas processuais referentes ao presente recurso encontravam-se incompletas, na medida em que restam ainda a recolher o percentual de 30% (trinta por cento) do valor correspondente a caução prevista no artigo 162.1.1 do Código Desportivo do Automobilismo-CDA.

Apesar de regularmente intimado a comprovar o pagamento restante, o Recorrente manteve-se inerte, porquanto não comprovou e muito menos efetuou o pagamento da diferença apontada, conforme atesta a Certidão de fls. 65.

Nesse cenário, impõe-se ser reconhecida a deserção pelo não pagamento integral das taxas processuais.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e, por via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

É como voto,

Rio de Janeiro, 23 de novembro 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD